



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002384-26.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002384-26.2023.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

VOTO Nº 11598/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Legislação consumerista – Aplicabilidade das regras de direito material – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Cerceamento de defesa não configurado – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Oscilações de energia na rede decorrentes de eventos climáticos que configuram fortuito interno, inerente à atividade da fornecedora, que tem o dever de evitação de danos e, na falha deste, de indenizar o prejuízo decorrente – Envio de notificação extrajudicial para ciência da concessionária – Documento não impugnado de maneira expressa e específica – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação **ENERGISA SUL – SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** em face de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra a r. sentença proferida a fls. 245/250, que julgou procedente a pretensão inicial e condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.310,00 para fins de ressarcimento da indenização securitária e das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais a fls. 253/273, sustenta a ré (i)

cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de prova pericial; (ii) o caráter unilateral dos documentos apresentados na inicial; (iii) ausência de comprovação do nexo de causalidade; (iv) inexistência de qualquer abalo na rede do segurado na data alegada; (v) a inaptidão dos laudos, orçamentos e ordens de serviço fornecidos pela seguradora para comprovar a origem do dano elétrico; (vi) falta de ciência dos procedimentos realizados pela seguradora. Pugna o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo e com preparo, conforme guia e comprovante de pagamento carreados a fls. 274/275 e 310/311.

Nas contrarrazões a fls. 279/298, a autora postula o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, ainda que adstrita às regras de direito material previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelada demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido nos equipamentos de propriedade de dois segurados, Adilson Sebastião de Oliveira e Casa Amarela Materiais de Construção Ltda, com realização de regulação de sinistros (fls. 79 e 98/102), elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 77 e 96) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 80 e 103).

Demonstrado pela apelada o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelante, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelante a possibilidade de se defender tecnicamente.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição decorrentes de eventos naturais, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia ciência do procedimento adotado pela apelada ante as notificações juntadas a fls. 81/82 e 105/107 não impugnadas pela apelante de maneira expressa e específica.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença vergastada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 13% do valor da condenação, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)